



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000833/00-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1201-00.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - DIFERIMENTO DO LUCRO
Embargante SERPEN - SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não merecem acolhida os declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo (fls. 570/571), contra o acórdão nº 1201-00207, prolatado por esta Primeira Turma em 11/12/2009 (fls. 555/558).

Alega a embargante que a Turma recorrida afastou a exigência da multa isolada, mas omitiu-se quanto à questão da incidência de juros de mora sobre aquela multa. Pede seja sanada a omissão.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente e por procurador habilitado, logo, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Omissão

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pelo exame do recurso voluntário interposto (fl. 140/152), é possível concluir que a interessada não contestou a exigência de juros de mora sobre a multa isolada, daí porque não há que se falar em omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma.

Seja como for, é no mínimo estranho que o Fisco esteja exigindo juros de mora sobre multa isolada, uma vez que essa multa isolada fora afastada pelo acórdão embargado. Em outras palavras, os juros, por acessórios, deveriam seguir o mesmo caminho que a multa isolada, principal.

No entanto, pela análise dos autos de infração (fls. 49/55), verifica-se que o Fisco não está a exigir juros de mora sobre multa isolada, como pretende fazer crer a embargante. Os juros de mora também estão sendo exigidos isoladamente, tendo em vista a postergação do IRPJ, fruto da inobservância do princípio da competência quanto à tributação das receitas. Sobre o assunto, assim estabelecem o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o art. 43 da Lei nº 9.430/96:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. (Grifou-se)

(...)

Lei nº 9.430/96:

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto